

"PROCESSO TRT-8^a/2^a TURMA/RO/00609-2008-114-08-00-1 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: HIDELMA HIDRAULICA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA (Dr^a. Luana Alves Camanho Coscarelli) e CVRD CIA VALE DO RIO DOCE (Dr. Mauro Henrique Sarmento da Silva). RECORRIDOS: OS MESMOS e GENIVAL SANTOS SILVA MARTINS (Dr. Seno Petri). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Odete de Almeida Alves. DECISÃO: CERTIFICO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT, A EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIU, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS; AINDA À UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE MÉRITO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HORAS IN ITINERE, RESTANDO A RECLAMAÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. TUDO CONSOANTE FUNDAMENTOS, APRESENTADOS PELA EXM^a DESEMBARGADORA RELATORA: MÉRITO. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS JUNTADAS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (RECURSO DE AMBAS AS RECLAMADAS): AS RECORRENTES SUSTENTAM SUAS RAZÕES NA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL E A PRIMEIRA RECLAMADA, ASSEVERANDO QUE A DECISÃO A QUO NEGOU VALIDADE A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO, VIOLANDO, ASSIM, AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ALUDIDA CLÁUSULA ESTÁ ASSIM REDIGIDA: TRANSPORTE - A EMPRESA FORNECERÁ GRATUITAMENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO, AOS EMPREGADOS LOTADOS NAS MINAS DE CARAJÁS, RESIDENTES NO NÚCLEO URBANO, BEM COMO, NAS CIDADES DE PARAUAPEBAS, TRANSPORTE PARA IREM AOS LOCAIS DE TRABALHO E DELE RETORNAREM. PARÁGRAFO ÚNICO. O SINDICATO RECONHECE A EXISTÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM TODOS OS TRECHOS DE TRAJETOS COMPREENDIDOS ENTRE O NÚCLEO URBANO, A CIDADE DE PARAUAPEBAS E AS MINAS DE CARAJÁS E ATÉ O PÁTIO FERROVIÁRIO, NA CIDADE DE MARABÁ,

CONSIDERANDO O TRANSPORTE GRATUITO ORA OFERTADO COMO CARÁTER DE MERA LIBERALIDADE. ESTE TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO PELA EMPRESA NÃO CARACTERIZARÁ, PARA NENHUM EFEITO, HORAS IN ITINERE, RAZÃO PELA QUAL PARA TODOS OS FINS DE DIREITO NÃO HAVERÁ QUALQUER PAGAMENTO NESTE SENTIDO. TAMBÉM DIZEM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS BÁSICOS DO ART. 58, § 2º, DA CLT, E SÚMULA 90, DO C. TST. TÊM RAZÃO AS RECORRENTES. O RECLAMANTE DECLAROU NA INICIAL QUE TRABALHAVA NA MINA-4, DA CVRD, TENDO O JULGADOR CONCLUÍDO QUE A NORMA COLETIVA NÃO DEVE SER PRESTIGIADA. PENSO, COM TODO O RESPEITO QUE PERFILHO PELO LIVRE CONVENCIMENTO DE PRIMEIRO GRAU, QUE O ESTABELECIMENTO DE REGRAS CONVENCIONAIS A RESPEITO DO LAPSO TEMPORAL DESTINADO AO DESLOCAMENTO DOS TRABALHADORES, LIVREMENTE PACTUADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL, ALÉM DE PERFEITAMENTE ADEQUADO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL, MOSTRA-SE MAIS BENÉFICO À PRESTAÇÃO LABORAL, PELO QUE NÃO HÁ RAZÕES FORMAIS OU MATERIAIS PARA DESPRESTIGIAR O CONTIDO NAS NORMAS COLETIVAS. POR ASSIM ENTENDER, REFORMO O JULGADO, PARA EXCLUIR AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO”.

PROCESSO TRT-8^a/3^a TURMA/RO/00094-2007-114-08-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA (Drª. Joseane Maria da Silva) e CVRD-CIA VALE DO RIO DOCE (Drª. Joseane Maria da Silva). RECORRIDOS: OS MESMOS e LUIS CAETANO DA SILVA (Dr. Seno Petri). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Mario Leite Soares. DECISÃO: CERTIFICO QUE, APRESENTADO O PRESENTE PROCESSO PARA JULGAMENTO, A EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, DECIDIU, UNANIMEMENTE, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, DAR-LHES PROVIMENTO, PARA

EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS IN ITINERE DEFERIDAS NA ORIGEM MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS QUE SE SEGUEM. FUNDAMENTOS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO À JUNTADA, EM AUDIÊNCIA (FL. 79), DO AUTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL DE FLS. 81/96, NÃO CONFIGUROU CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA LEI CONFERE AO JUIZ A FACULDADE DE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE REPUTE SER NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DA CAUSA (ART. 765 DA CLT), MORAMENTE QUANDO FOI DADO ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TST DISPÕE, EXPRESSAMENTE, QUE A EFICÁCIA LIBERATÓRIA SÓ ATINGE AS PARCELAS INDICADAS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISSO RESULTA, PORTANTO, QUE TODA E QUALQUER PARCELA NÃO CONSIGNADA NO TRCT, AINDA QUE AUSENTE A RESSALVA, PODERÁ SER POSTERIORMENTE COBRADA MEDIANTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONFORME DISPOSTO NO ITEM I DA REFERIDA SÚMULA. CONTUDO, NO CASO EM TELA, O TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONTÉM ASSINATURA DO RECLAMANTE, OU COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO, PORTANTO, POR ÓBvio QUE NÃO INCIDE, NESTES AUTOS, A EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA Nº 330 DO C. TST. ENTENDER DE FORMA CONTRÁRIA SIGNIFICARIA, COM CERTEZA, AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB, ART. 5º, XXXV). HORAS IN ITINERE/VALIDADE DA NORMA COLETIVA. INICIALMENTE, REVELA PONTUAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECE, EXPRESSAMENTE, A VALIDADE DAS CLÁUSULAS COLETIVAS EM SEU ART. 7º, XXVI, O QUE TEM O OBJETIVO CERTO QUE CONCEDER DETERMINADAS VANTAGENS AOS TRABALHADORES EM COMUTAÇÃO COM A FLEXIBILIDADE DE DIREITOS LABORAIS. NO CAUSO DOS AUTOS, O SINDICATO DOS OBREIROS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NO TRAJETO ENTRE O

NÚCLEO URBANO, A CIDADE DE PARAUAPEBAS E AS MINAS DE CARAJÁS. A RECLAMADA, POR SEU TURNO, OFERTA TRANSPORTE GRATUITO AO TRABALHADORES, POR MERA LIBERALIDADE. ORA, EVIDENTEMENTE, HÁ CONCESSÕES RECÍPROCAS ENTRE OS ACORDANTES, CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA DESSA MODALIDADE NORMATIVA. NA HIPÓTESE DE CONFLITO NA APLICAÇÃO DAS NORMAS EMANADAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM AS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DEVE-SE APPLICAR, SEMPRE, A NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO. APESAR DO ARTIGO 620, CONSOLIDADO, FALAR DE CONDIÇÕES E NÃO EM CONTRATAÇÃO, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA MAJORITARIAMENTE TEM ADOTADO, NA HIPÓTESE DE CONFLITO NA APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SENTENÇA NORMATIVA, A TEORIA DO CONGLOBAMENTO. ENTENDE-SE QUE É DE SER APPLICADO O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA, EM SEU CONJUNTO, AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA NO QUE PERTINE A REGULAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, A EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO, EM DETRIMENTO DA NORMA DE CARÁTER GERAL APPLICÁVEL A TODA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA, QUE TAMBÉM NORMATIZA O TEMA, PORÉM DE FORMA GERAL, UMA VEZ QUE DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO OS RECLAMANTES FORAM BENEFICIÁRIOS DAQUELE ESTATUTO COLETIVO. ORA, É INCONTROVERSO O ESTADO PRECÁRIO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS EM NOSSO PAÍS, O QUE EQUIVALE DIZER QUE A ATITUDE E ZELO DO EMPREGADOR QUE CONCEDE TRANSPORTE AOS SEUS EMPREGADOS É ATITUDE LOUVÁVEL, QUE DEVE INCLUSIVE SER APLAUDIDA, MORAMENTE PORQUE EM TEMPOS DE CAPITALISMO MODERNO É COMUM A ESPOLIAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO PELO CAPITAL. DESTARTE VÁLIDAS SÃO AS CLÁUSULAS COLETIVAS COLIGIDAS AO AUTOS E POR ABRANGER TODO O PERÍODO DO PACTO LABORAL, DEVEM SER EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO AS HORAS IN ITINERE DEFERIDAS NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA

RECORRENTE VALE. A RECORRENTE, ASSIM COMO AS DEMAIS RECLAMADAS, BENEFICIOU-SE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RECLAMANTE. DESTA FEITA, COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS, A RECLAMADA, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA CONTRATADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST, EIS QUE, NA ESPÉCIE, A RESPONSABILIDADE DECORRE DO RISCO EMPRESARIAL ASSUMIDO E TAMBÉM PELA RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO, UMA VEZ QUE SE UTILIZOU DOS SERVIÇOS DE OUTRA EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS E BENEFICIOU, ESPECIFICAMENTE, A RECORRENTE, QUE NEGLIGENCIOU, POR NÃO TER FISCALIZADO O FIEL CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS, ÀS QUAIS ESTAVA SUJEITA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, INCLUSIVE DEIXANDO ESTA SUBEMPREITAR MÃO-DE-OBRA, COMO FOI O CASO DOS AUTOS. CUMPRE DESTACAR, OUTROSSIM, QUE, NESTE CASO, A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SURGE AINDA COMO MEDIDA JUSTA E ADEQUADA PARA VIABILIZAR A EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE E TAMBÉM EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. DESSE MODO, EXCLUIR A RECORRENTE DA LIDE É DEIXAR À DERIVA O RECLAMANTE, QUE PRESTOU SERVIÇOS, DOS QUAIS A EMPRESA RECORRENTE TIROU PROVEITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E A DECLARAÇÃO DA REVELIA DA SEGUNDA RECLAMADA (FL. 79), NÃO HÁ COMO PREVALECER A TESE DE QUE A SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA TERIA SIDO COMPENSADA COM O ADICIONAL DE TURNO, ATRAVÉS DE TRANSAÇÃO COLETIVA (FL. 285, "CLÁUSULA 4.7, DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO"), POSTO QUE, ALÉM DE NÃO TER COLIGIDO AOS AUTOS A REFERIDA NORMA COLETIVA, A CLÁUSULA MASCARAVA O TURNO DE REVEZAMENTO FOI DECLARADA NULA PELA ORIGEM E CONFIRMADA NA PRESENTE DECISÃO. ALIÁS, O INTERVALO

EM COMENTO SEQUER PODE SER TRANSACIONADO POR SE TRATAR DE NORMA ESSENCIALMENTE DE SAÚDE PÚBLICA, QUE VISA A PROTEÇÃO PSICOSSOMÁTICA DO TRABALHADOR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É DE SE REPUTAR INVÁLIDA CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA - QUE OS EMPREGADOS NÃO TRABALHARÃO DURANTE TODAS AS HORAS DO DIA – QUE VISA DESCARACTERIZAR TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, VEZ QUE PARA AFERIR TAL MODALIDADE DE LABOR, FAZ SE NECESSÁRIO, TÃO-SOMENTE A EXISTÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE TURNO (DIÁRIO OU NOTURNO), EXATAMENTE, O QUE ASSEVERO NO CASO EM APREÇO. NÃO HÁ COMPENSAÇÃO A SER FEITA, EIS QUE A 7ª E A 8ª HORA NUNCA FORAM PAGAS COMO SOBRELAVOR.